



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

02/06
Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

CEP 36.780.000 - Estado de Minas Gerais

738 / 96

PROJETO-LEI N°: 738/96.

1º Votação

APROVADO

Astolfo Dutra MG 22/10/96
Antônio Carlos Fernandes

ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
Presidente da Câmara

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - A lei orçamentária para o Exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, e diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de Impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1996, corrigidos pelo índice da inflação projetada para 1997, levando-se em conta:

2º Voto
APROVADO

Astolfo Dutra MG 5/11/96

Antônio Carlos Fernandes

ANTÔNIO CARLOS FERNANDES

Presidente da Câmara

- a expansão do número de contribuição;

- a atualização do número de cadastro imobiliário fiscal;

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão competente do Governo do Estado até 15 de Agosto de 1996.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas nos parágrafos anterior são as constantes no art. 158 e 159 I "b", "c" e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas Unidades Orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a Despesas de Capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até 30 de Agosto do corrente, o Orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

03/08
Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

CEP 36.780.000 - Estado de Minas Gerais

...continuação...

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receitas de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, provenientes do recebimento de antigos tributos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I - Imposto Único sobre combustíveis Líquidos e Gasosos;
- II- Imposto sobre Transporte Rodoviário;
- III-Imposto Único sobre minerais;
- IV-Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 5º - De acordo com a Lei complementar nº 82 regulamentando o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendrá com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita consignada na Lei do Orçamento com pessoal ativo e inativo da Administração Municipal.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II- O pagamento de pessoal do poder Legislativo;
- III-O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino e encargos sociais a que se refere o artigo 4º da Lei.

...continua na fl.03

fl.02



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

CEP 36.780.000 - Estado de Minas Gerais

...continuação da fl.02...

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da Receita Corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo, são provenientes de:

I - Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior;

II - Os provenientes do excesso de arrecadação;

III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV - O produto da Operação de crédito autorizada, em forma que juridicamente possibilita ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento de ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar, e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de Ensino, por outro meio de convênios celebrados com a Secretaria do Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no artigo, se computa para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório no artigo 212 da Constituição Federal.

...continua na fl. 04...

fl.03.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

05/01/00

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387
CEP 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

...continuação da fl.03...

Art. 10 - Quando a rede oficial de Ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escolas particulares de ensino fundamental e Médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e dedicada ao ensino c/ ou saúde, agremiações recreativas, desportivas ou culturais e assistenciais.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessão de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunham seus diretores.

Art. 13 - A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de prevenção ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei só contemplará dotações para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vicendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados do memorial de cálculos que justifiquem os gastos até 1º de Agosto de 1996.

Art. 16 - Só serão constituidas operações de crédito por antecipação da Receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de créditos para fins específicos somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § e 167 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387
CEP 36.780.000 - Estado de Minas Gerais

06/05/96

...continuação da fl.04...

§ 2º - Em qualquer dos casos a Operação de Crédito depende de Prévia autorização Legislativa.

Art. 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedida do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de Novembro de 1986, Lei 8.666 de 21.06.93 e Legislação posterior em vigor.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 -Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete e Secretaria do Prefeito, 20 ~~de~~ Maio de 1996.

3 de Novembro

HELIOS FÁBIO DE PAULA ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL